

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná
CNPL 76 205 665/0001 01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 12 de julho de 2022.

Processo Administrativo n.º 208/2021 Pregão Eletrônico n.º 130/2021

Parecer n.º 328/2022

#### I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de itens da ata de registro de preços n.º 280/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 130/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de instrumentais cirúrgicos, conforme protocolo de n.º 71.439, datado de 06 de junho de 2022.

A empresa STOKMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP apresentou instrumento petitório de reequilíbrio e revisão de preços alegando que houve majoração no custo do item 18 da ata registrada. Alternativamente solicita o cancelamento dos itens e a liberação do compromisso.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Orçamentos de compra do produto;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

### II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justificase nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



# Prefeitura Municipal de Marmeleiro Estado do Paraná CNPL 76 205 665/0001.01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei n.º 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega que a execução de contratos administrativos está sendo afetada pela pandemia do novo coronavírus em razão de que governos municipais e estaduais estão restringindo a



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

circulação de pessoas e mercadorias; que vem ocorrendo a queda na bolsa, bem como a valorização do dólar, afetando a cadeia de produção e logística. Trouxe notícias para comprovar o alegado.

É sabido que a pandemia trouxe problemas para a economia global e que seus efeitos ainda vem se arrastando até os dias atuais. Entretanto, algumas situações já não vem se repetindo. As notícias trazidas, são do início da pandemia e já não se encontram presentes. Já não há a redução drástica de de circulação, bem como não há variação extraordinária do dólar, como experimentados no início da pandemia. Entretanto isto não impede que o pedido de reequilíbrio seja avaliado.

Os orçamentos apresentados demonstram haver, conforme alegado, ter passado o custo de aquisição de R\$ 17,20 (dezessete reais e vinte centavos) para R\$ 32,14 (trinta e dois reais e quatorze centavos). Se observa que, embora parecidos, não se tratam do mesmo item. O orçamento n.º 229203, emitido no dia 22 de novembro de 2021 trata de porta agulha 16 cm. Enquanto o orçamento n.º 330638, datado de 09 de maio de 2022 trata de porta agulha 15 cm.

De qualquer forma, será considerada, entre estes aspectos, a conduta da licitante no certame, buscando observar se as razões ocorreram de forma extraordinária, ou se houve a contribuição da licitante para que os fatos ocorressem.

O item 18 foi registrado com o valor de R\$ 26,45. O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 42,28.

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 49,42. Das notas fiscais se extrai que o custo anterior seria de R\$ 17,20 (orçamento n.º 229203) e que o custo atual estaria R\$ 30,54. (orçamento n.º 330638). Para o item se denota que o custo para aquisição, conforme alegado, ultrapassa o valor de fornecimento. Entretanto, não se vislumbra no presente caso se tratar de situação extraordinária que pudesse justificar eventual reequilíbrio econômico financeiro, eis que a situação foi causada pelo elevado deságio praticado pela licitante na sessão do pregão. Ao praticar tal deságio a empresa atraiu o risco de se chegar a uma situação na qual poderia sofrer prejuízos, que acabou se confirmando.

Não obstante, não se pode alegar, como já exposto, fatos extraordinários decorrentes da COVID-19, cujos efeitos já vem se alastrando no mundo a um certo lapso temporal. A licitante já tinha conhecimento da provável volatilidade no preço dos medicamentos e mesmo assim optou por praticar o deságio na sessão pública. Não se trata de situação extraordinária, decorrente de fatos imprevisíveis.



Erefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPL 76 205 665/0001.01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Não obstante, denota-se que o Município emitiu a autorização de compra n.º 223/2022 para que a empresa fornecesse os produtos, na data de 23 de março de 2022.

O Decreto Municipal n.º 1.567/07 estabelece a possibilidade de alterações da ata de registro de preços, desde que obedecidas as disposições contidas na Lei n.º 8.666/93. Segundo o inciso I do §3º do art. 15 do Decreto, quando o preço de mercado tornar-se superior aos registrados, o detentor da ata, mediante requerimento, devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, a Administração poderá liberar o detentor da ata do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, <u>e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento</u> (grifos nossos).

Denota-se que o pedido de fornecimento se deu a mais de 03 (três) meses do pedido de reequilíbrio. Ora, mesmo que a empresa comprovasse os fatos extraordinários, o reequilíbrio somente se daria para pedidos futuros, não abrangendo as ordens já emitidas.

### III- Conclusão

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos que poderiam ensejar o reequilíbrio para o item, nos termos da fundamentação. Considerado que a ordem de compra já foi emitida, deve a detentora da ata, que já está inadimplente com suas obrigações entregar os itens solicitados pelo departamento, sem olvidar da aplicação das sanções previstas em regulamento.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa Procurador Jurídico



## MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANA

### **DESPACHO**

Em resposta a solicitação da empresa STOKMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, protocolada sob o n° 71439, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 18 referente a Ata de Registro de Preços n° 280/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n° 130/2021, decido o que segue:

• INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 328/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações do Departamento de Saúde, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 14 de julho de 2022.

Paulo Jair Pilati Prefeito



## MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

### **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 14 de julho de 2022, eu, Ricardo Fiori, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 328/2022, no e-mail: <a href="mailto:licitacoes@cirupar.com.br">licitacoes@cirupar.com.br</a> / <a href="mailto:compras2@cirupar.com.br">compras2@cirupar.com.br</a>, para a empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Ricardo Fiori

Rendo La

Assistente Administrativo

## Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 328/2022 - Protocolo nº 71439

De Licitações e Contratos < licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Para <a href="mailto:licitacoes@cirupar.com.br">licitacoes@cirupar.com.br</a>, Compras2 <a href="mailto:com.br">Compras2<a href="mailto:com.br">Com.br</a><a href="mailto:com.br">Com.br</a><a href="mailto:com.br">Com.br</a><a href="mailto:com.br">Com.br</a><a href="mailto:com.br">Com.br</a><a href="mailto:com.br">Com.br</a><a href="mailto:com.br">Com.br</a><a href="mailto:com.br">

Data 14-07-2022 13:41

Prioridade Mais alta

🔁 12 - Parecer Jurídico nº 328.2022 e Despacho do Prefeito - Solicitação de Reequilíbrio - STOKMED - Protocolo nº 7143... (~329 KB)

Remover todos os anexos

Boa tarde,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 328/2022, referente a solicitação da empresa STOKMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, protocolada sob o nº 71439, em que pleiteia reequilibrio econômico financeiro do item 18 referente a Ata de Registro de Preços nº 280/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 130/2021.

Atenciosamente, Ricardo Fiori Setor de Licitações Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105